




Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

**PARECER ÚNICO nº 65/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO:** Nº 48743/2015      **Processo Siam:** 21381/2011/005/2015

**EMBASAMENTO LEGAL:** ART. 83,  
ANEXO I, CÓDIGO 106 DO DECRETO  
44.844/08.

<b>AUTUADO:</b> Alpargatas S/A	<b>CNPJ:</b> 61.079.117/0001-05
<b>MUNICÍPIO:</b> Montes Claros	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>Auto de Fiscalização nº:</b> 010676/2012	<b>DATA:</b> 07/02/2012

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Priscila Barroso de Oliveira – Gestora Ambiental/Jurídico	1379670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1379670-1
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
<b>De acordo:</b> Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER Nº 65/2017

Processo nº 21381/2011/005/2015	
Auto de Infração n.º 48743/2015	Data: 02/02/2015
Auto de fiscalização n.º 010676/2012	Data: 07/02/2012
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008 ,	Defesa: <b>SIM</b>

Autuado: Alpargatas S/A	
CNPJ: 61.079.117/0001-05	Município: Montes Claros/MG.

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

### 01. Relatório

Na data de 07/02/2012, foi realizada vistoria no local em que se pretendia instalar o empreendimento, conforme descreve auto de fiscalização nº 010676/2012. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 48743/2015 pela verificação da seguinte violação:

Foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área.

A infração foi enquadrada no código 106 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 152/2016 e técnico nº 0305640/2016, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).

O autuado foi notificado da decisão em 21/11/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 20/12/2016.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

O autuado foi notificado da decisão em 21/11/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 20/12/2016.

### **02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R0367278/2016, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 20/12/2016:

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

### **03. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, a autuada alega, em síntese:

- que a decisão é nula por falta de motivação;
- que o auto de infração não fundamentou os fatos e o direito que lhe pautam;
- que o auto de infração não deixa claro qual licença carecia a recorrente;
- que não foi analisada a aplicação das atenuantes;
- que a instalação foi precedida de todas as licenças legalmente exigidas;
- que em 06/12/2011 a recorrente obteve permissão do município para realização de obras de terraplanagem e supressão vegetal;
- que não houve dano ambiental;
- que o valor da multa é abusivo.

Por fim requer a anulação do auto de infração, ou então que seja cancelado e na eventualidade de permanecer que seja reduzida a multa.

### **04. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

A recorrente alega que a decisão é nula por falta de motivação, ocorre que o Decreto 44.844/2008 prevê no artigo 38 que: “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.” E ainda segundo o parecer AGE nº 14.674/2006: “[...] é possível a chamada motivação aliunde ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.” Não prevalece o argumento da recorrente, haja vista que a decisão foi motivada com base no parecer técnico e jurídico obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo dessa forma o princípio da motivação dos atos administrativos.

A recorrente alega ainda que o auto de infração não fundamentou os fatos e o direito que lhe pautam e que não houve menção de quais seriam as infrações, que o auto de infração seria nulo por falta de motivação. O artigo 31 do Decreto 44.844/2008 dispõe sobre os requisitos essenciais que devem estar presentes no auto de infração, e prevê, entre outros elementos, que o auto de infração deve conter o fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação. O fato constitutivo da infração está descrito no auto da seguinte forma:

Foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área.

Esse foi o fato que ensejou a autuação. E a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação é o art. 83, I, código 106 do Decreto 44.844/2008 que regulamenta a Lei nº 7.772/1980 e que prevê que para instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente é necessário licença de instalação ou de operação, ou ainda o amparo de termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente. Houve uma conduta da recorrente que é enquadrada como infração ambiental, houve, portanto constatação dos fatos e fundamentação do direito. A infração foi descrita e corretamente enquadrada.

É alegado que o auto de infração não deixa claro qual licença carecia a recorrente. Porém, o próprio código infringido dispõe que seria necessário a licença de instalação ou de operação.

Dispõe a recorrente que não foi analisada a aplicação das atenuantes, ocorre que as circunstâncias atenuantes devem ser aplicadas quando couber, o que não foi o caso. O agente autuante entendeu não haver atenuante aplicável ao caso. A recorrente argumenta que se aplicariam as atenuantes previstas no art. 68, I alíneas *j* e *a* do Decreto 44.844/2008. Entretanto para aplicação da atenuante prevista na alínea *j* do citado dispositivo é necessário à juntada de cópia da certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, o que não ocorreu. A recorrente juntou como documentação somente cópia dos certificados das licenças obrigatórias, sendo

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040

Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

que essas não são aptas para gerar a aplicação da atenuante. E quanto a atenuante prevista na alínea *a* não entendo que cabe aplicá-la a recorrente, uma vez que caberia a autuada a correção da degradação ou dos danos causados, e a infração em análise não gerou dano ou degradação ambiental passíveis de correção.

É alegado ainda que a instalação foi precedida de todas as licenças legalmente exigidas. Na documentação anexada juntamente a defesa é possível verificar que a licença de instalação foi concedida em 08/05/2012 e a infração foi verificada em 07/02/2012, ou seja, na data da infração a recorrente possuía somente a Licença Prévia.

A recorrente afirma que em 06/12/2011 obteve permissão do município para realização de obras de terraplanagem e supressão vegetal. Ocorre que o órgão responsável pelo licenciamento da recorrente é o estado e dispõe o art. 13 da Lei Complementar 140/2011 que:

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

O estado de Minas Gerais é o ente responsável pelo licenciamento em questão e não havia concedido a licença de instalação ao tempo da fiscalização. Diante da verificação da instalação sem a autorização do ente responsável pelo licenciamento a recorrente foi corretamente autuada.

É alegado que o auto de infração não demonstrou nenhum dano ambiental gerado pela recorrente, tal alegação procede, afinal o código aplicado prevê a não constatação da existência de poluição ou degradação ambiental. O empreendimento foi enquadrado no código 106 que é uma infração grave, se houvesse poluição ou degradação seria enquadrado no código 115 que é infração gravíssima. Dessa forma, o próprio código já prevê penalidade menos gravosa em razão de não ter havido poluição ou degradação ambiental.

Por fim a recorrente afirma que o valor da multa é abusivo. Ocorre que não há discricionariedade do agente autuante na aplicação do valor da multa que é taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 e anualmente corrigido de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG. Diante do exposto verifica-se que o agente autuante agiu nos estritos limites legais aplicando a multa de acordo com o que determina a própria descrição da infração.

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040  
Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou o cancelamento do auto de infração, com a penalidade nele aplicada.

#### 06. Conclusão

Por todo o exposto, opino pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos); a ser devidamente atualizado.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art: 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 04 de maio de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP: 1379670-1